Alexandre Salim
Marcelo André de Azevedo

Direito Penal

Parte Especial

13ª
Edição
Revista,
atualizada
e ampliada

2025

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)

de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, vem punido com pena detentiva de 1 a 4 anos (§ 3º).

Trata-se de exceção à teoria monista do concurso de pessoas, em que o facilitador das condutas anteriores recebe pena mais branda.

9. Exclusão da tipicidade

Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos (§ 4º).

Como são tutelados a soberania e o próprio Estado Democrático de Direito, comportamentos criminosos e/ou que ofendam direitos humanos não podem ficar acobertados pelo sigilo, devendo ser expostos publicamente e devidamente punidos.

De acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Há, portanto, no caso de prática de crime ou de violação a direitos humanos, interesse público na divulgação da informação.

10. Ação penal

O crime de espionagem é processado por ação penal pública incondicionada.

3. CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

3.1. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito →

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

1. Bem jurídico

Tutela-se o Estado Democrático de Direito, em face da possibilidade de instituição de ditaduras e deflagração de guerra civil.

O crime do art. 359-L do Código Penal guarda similitude com os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.170/83, havendo continuidade normativo-típica.

2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

3. Tipo objetivo

O crime é *tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.*

Tentar abolir: significa tentativa de cessação, banimento, aniquilação. Não se trata da mera mudança de governo – delito agora chamado "Golpe de Estado" no art. 359-M do CP –, mas sim de tentativa de abolir a democracia, substituindo-a por um regime ditatorial. Pune-se a forma tentada porque, se êxito houvesse na abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o novo regime não iria penalizar os responsáveis.

Estado Democrático de Direito: de acordo com o art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

Poderes constitucionais: são os poderes existentes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Se determinado Prefeito fosse impedido, mediante violência ou grave ameaça, de exercer seus poderes constitucionais, em tentativa de abolição do regime democrático, o delito estaria caracterizado.

Atos do dia 08/01/2023: "(...) 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio. (...) 7. Os denunciados, conforme narrado na Denúncia, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, praticaram bloqueio de rodovias, reivindicando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos, postulando, assim, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. 8. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de (...) pela prática das condutas descritas no art. 288, caput, e no art. 359-L, todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e do art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal" (STF, 1ª T., Pet 11528, j. 02/12/2024).

Concurso material com o delito de Golpe de Estado (art. 359-M): "É possí-vel o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado

Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam 'animus' distintos do sujeito ativo" (STF, Pleno, AP 1060, j. 14/09/2023).

▸ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensor Público) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: "Deve incidir o princípio da consunção, devendo o crime de 'Abolição violenta do Estado Democrático de Direito' ser absorvido pelo crime de 'Golpe de Estado', cuja pena é maior".

4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de abolir violentamente o Estado Democrático de Direito. Não há previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

O delito consuma-se no momento em que o agente, intentando abolir o Estado Democrático de Direito, emprega violência ou grave ameaça para impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Como se está diante de **crime formal**, não há necessidade, para a consumação, da efetiva abolição do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se de **crime de atentado ou de empreendimento**, a tentativa é punida com a mesma pena da forma consumada, sem aplicação do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.

6. Ação penal

O crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito é processado por ação penal pública incondicionada.

3.2. GOLPE DE ESTADO

Golpe de Estado → **Art. 359-M.** Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.

1. Bem jurídico

Tutela-se o Estado Democrático de Direito, colocado em risco pela deposição do governo legitimamente constituído.

O crime do art. 359-M do Código Penal guarda similitude com o revogado art. 17 da Lei nº 7.170/83, embora neste a referência fosse a "regime vigente ou Estado de Direito", e não a "governo legitimamente constituído".

2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

3. Tipo objetivo

O crime é *tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.*

Tentar depor: significa tentativa de tirar, de derrubar, de demitir. Há tentativa de destituição do governo legitimamente constituído antes do fim do mandato.

Legitimamente constituído: em caso de governo ilegitimamente constituído, haverá atipicidade.

4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de tentar depor o governo legitimamente constituído, por meio de violência ou grave ameaça. Não há previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

O delito consuma-se com a prática de atos de violência ou grave ameaça consistentes à tentativa de golpe, ou seja, à deposição do governo legitimamente constituído. Como se está diante de **crime formal**, não há necessidade, para a consumação, da efetiva deposição do governo.

Tratando-se de **crime de atentado ou de empreendimento**, a tentativa é punida com a mesma pena da forma consumada, sem aplicação do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.

▸ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE / CEBRASPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia) Entre os crimes contra as instituições democráticas, a conduta de tentar depor, por meio de grave ameaça, o governo legitimamente constituído é considerada:

a) atípica.

b) crime definido pelo CP como golpe de Estado, devendo ser aplicada a redução da pena de um a dois terços em razão da tentativa.

c) crime definido pelo CP como golpe de Estado, não havendo previsão de redução da pena em razão da tentativa.

d) crime à luz do Código Penal, inclusive quando praticada por meio de manifestação crítica aos poderes constitucionais.

e) crime definido pelo CP como violência política, quando ocasionar a destruição de estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional.

Gabarito: C.

6. Ação penal

O crime de Golpe de Estado é processado por ação penal pública incondicionada.

4. CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

4.1. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Interrupção do processo eleitoral →

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

1. Bem jurídico

Tutela-se a lisura e o regular funcionamento do processo eleitoral.

Não há tipo semelhante na antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). Já na Lei do Crime Organizado existe o delito de **obstrução da Justiça** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 – "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa") que, de acordo com o STJ, pode ocorrer tanto na fase policial quanto durante o processo criminal (nesse sentido: STJ, 5ª T., REsp 1817416, j. 03/08/2021).

2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado (Justiça Eleitoral) e, de forma mediata, a coletividade.

3. Tipo objetivo

O crime é *impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.*

Verbos nucleares: *impedir* (barrar, bloquear, dificultar, evitar) e *perturbar* (atrapalhar, confundir, embaraçar).

Violação indevida de mecanismos de segurança: caso se demonstre que eventual urna eletrônica estava desprovida de proteção, não se caracteriza o crime do art. 359-N do CP, embora possa configurar o delito do art. 72 da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97): "Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado

pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes".

Sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: trata-se do objeto material do crime. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, **urna eletrônica** "é um microcomputador de uso específico para eleições, com as seguintes características: resistente, de pequenas dimensões, leve, com autonomia de energia e com recursos de segurança. Dois terminais compõem a urna eletrônica: o terminal do mesário, onde o eleitor é identificado e autorizado a votar (em alguns modelos de urna, onde é verificada a sua identidade por meio da biometria), e o terminal do eleitor, onde é registrado numericamente o voto. O terminal do mesário possui um teclado numérico, onde é digitado o número do título de eleitor, e uma tela de cristal líquido, onde aparece o nome do eleitor, se ele pertence àquela seção eleitoral e se está apto a votar (formato PDF). Antes da habilitação, nas seções onde há identificação biométrica, o eleitor tem sua identidade validada pela urna. Desta forma, um eleitor não pode votar por outro. A urna eletrônica (formato PDF) somente grava a indicação de que o eleitor já votou. Pelo embaralhamento interno e outros mecanismos de segurança, não há nenhuma possibilidade de se verificar em quais candidatos um eleitor votou, em respeito à Constituição Federal brasileira, que determina o sigilo do voto. Três pequenos sinais visuais (LEDs) auxiliam o mesário, informando-o se o terminal está disponível para o eleitor, se já completou o voto e se a urna eletrônica está funcionando ligada à corrente elétrica ou à bateria interna. Já o terminal do eleitor possui teclado numérico, usado para registrar o voto, e uma tela de cristal líquido, onde aparecem as mensagens que orientam o eleitor para o registro de seu voto" (Fonte: ‹https://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica›).

▸ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensor Público) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: "É crime impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral".

4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral. Não há previsão de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

Em relação à conduta *impedir*, o crime é **material**, consumando-se no momento em que o autor alcança o resultado, ou seja, quando barra a eleição ou a aferição de seu resultado. Quanto à conduta *perturbar*, o delito é **formal**, consumando-se com a prática desse verbo nuclear, independentemente de qualquer outro resultado.

Tratando-se de crime **plurissubsistente**, é possível a tentativa.

6. Ação penal

O crime de interrupção do processo eleitoral é processado por ação penal pública incondicionada.

4.2. VIOLÊNCIA POLÍTICA

Violência política →

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

1. Bem jurídico

Tutela-se a liberdade dos direitos políticos.

Não há tipo semelhante na antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). Já a Lei nº 14.192/21 estabeleceu (i) normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e (ii) alterou o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

A Lei nº 14.192/21 introduziu no Código Eleitoral o crime do art. 326-B: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência". Trata-se do **crime de violência política contra a mulher**.

2. Sujeitos

O delito pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum).

O sujeito passivo é a pessoa que está no exercício de seus direitos políticos (vítima específica).

3. Tipo objetivo

O crime é *restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

Verbos nucleares: *restringir* (reprimir, limitar, deter), *impedir* (barrar, bloquear, dificultar, evitar) e *dificultar* (frustrar, atrapalhar, obstaculizar).

Violência física, sexual ou psicológica: como visto, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa. No entanto, quando a vítima for mulher, deve-se atentar para os incisos I, II e III do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): "São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: **I – a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II – a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **III – a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos".

Em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: estamos diante de um tipo especial de racismo (Lei nº 7.716/89). Decidiu o STF que, em relação ao **sexo**, "ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou em razão de sua identidade de gênero" (STF, Pleno, ADO 26, j. 13/06/2019); no que tange à **raça**, o Pretório Excelso referiu que, com "a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais" (STF, Pleno, HC 82424, j. 17/09/2003), afirmando que a concepção socialmente construída

de raça deve preponderar sobre um conceito puramente biológico; a **cor** está relacionada com a tonalidade da pele das pessoas; **etnia** vem de ethos, que é costume, e diz respeito a uma coletividade de indivíduos que tem, entre outras coisas, a mesma língua, a mesma origem, a mesma religião e o mesmo modo de agir; a **religião** compreende todo um sistema de doutrinas, rituais e crenças que relacionam o homem a alguma divindade; e a **procedência nacional** engloba a origem do indivíduo (brasileiro, americano, europeu etc.), incluindo-se, conforme prevalece, a procedência interna (gaúcho, paulista, nordestino etc.).

▸ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(INSTITUTO AOCP – 2022 – MP-MS – Promotor de Justiça) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: "Constitui crime previsto no Código Eleitoral o ato de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de empregar violência física, sexual ou psicológica, de restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa. Não há previsão de modalidade culposa.

Além do dolo genérico, o tipo penal também exige o elemento subjetivo especial (dolo específico), consistente na discriminação da vítima em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

5. Consumação e tentativa

As condutas *restringir* e *dificultar* caracterizam crime **formal**, consumando-se com a prática desses verbos nucleares, desde que haja violência física, sexual ou psicológica, independentemente de qualquer outro resultado. A conduta *impedir* caracteriza crime **material**, consumando-se no momento em que o autor alcança o resultado, ou seja, quando barra o exercício dos direitos políticos da vítima mediante violência física, sexual ou psicológica.

Tratando-se de crime **plurissubsistente**, é possível a tentativa.

6. Ação penal

O crime de violência política é processado por ação penal pública incondicionada.

5. CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. SABOTAGEM

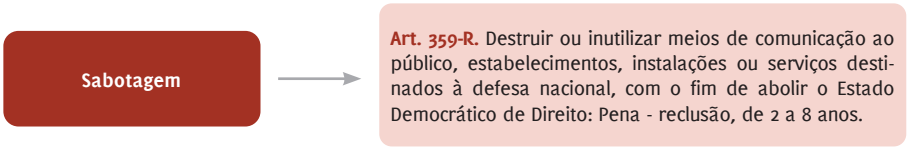

1. Bem jurídico

Tutela-se o regular funcionamento de serviços essenciais, além do próprio Estado Democrático de Direito.

O crime do art. 359-R do Código Penal guarda similitude com o art. 15 da Lei nº 7.170/83, havendo parcial continuidade normativo-típica. Por sua vez, o Código Penal já previa um tipo penal de sabotagem dentre os crimes contra a Organização do Trabalho (art. 202).

2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

3. Tipo objetivo

O crime é *destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.*

Verbos nucleares: *destruir* (aniquilar, abolir, anular) e *inutilizar* (tornar sem função, abalar, comprometer). Em obediência ao princípio da reserva legal, o legislador, no novo crime do art. 359-R do CP, afastou-se do tipo penal aberto "praticar sabotagem", previsto no revogado art. 15 da Lei nº 7.170/83.

Meios de comunicação ao público: rádio, televisão, jornais impressos e internet, além dos serviços de correios, telégrafos e telefonia.

Estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional: de acordo com o art. 142 da Constituição Federal, "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

A propósito: "Direito penal e processual penal. Recurso ordinário criminal. Sabotagem contra meios e vias de transporte. Ausência de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. 1. Recurso ordinário

constitucional interposto em face de decisão que rejeitou a denúncia de imputação do crime político de sabotagem contra meios e vias de transporte (art. 15 da Lei n° 7.170/1983), em razão das condutas de liderar movimento de bloqueio de rodovias federais e constranger caminhoneiros a paralisarem o transporte de mercadorias. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/1983, extraem-se dois requisitos para a configuração do delito ali tipificado, um de ordem subjetiva e um de ordem objetiva: (i) motivação e objetivos políticos do agente e (ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (RC 1.472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. No caso concreto, as condutas imputadas ao acusado, embora potencialmente tenham causado transtornos à economia e à produção nacionais, bem como à circulação de pessoas e mercadorias, não chegaram a colocar em risco os bens jurídicos mencionados nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.170/1983 (a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União). 4. Em 1º de setembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.197, que revogou a Lei nº 7.170/1983 e incluiu o Título XII na Parte Especial do Código Penal, com vigência prevista para 90 (noventa) dias após sua publicação oficial. Com a nova lei, algumas condutas foram efetivamente abolidas do nosso ordenamento jurídico, enquanto outras foram substancialmente mantidas, embora em outros dispositivos penais, ocorrendo a chamada continuidade normativo-típica. 5. Com o advento da Lei nº 14.197/2021 e a consequente revogação do art. 15 da Lei nº 7.170/1983, o crime de sabotagem passou a estar previsto no art. 359-R do Código Penal. O novo dispositivo, embora semelhante ao revogado art. 15 da Lei nº 7.170/1983, traz modificações importantes, que implicam apenas parcial continuidade normativo-típica em relação à revogada Lei de Segurança Nacional. A começar pelo núcleo do tipo, que agora prevê os verbos destruir ou inutilizar. Além disso, a configuração do delito requer que a conduta seja dirigida contra meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com a finalidade específica de abolir o Estado Democrático de Direito. A hipótese acusatória não imputa ao réu tais condutas. 6. Recurso a que se nega provimento" (STF, Pleno, RC 1475, j. 10/10/2022).

4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional. Não há previsão de modalidade culposa.

Além do dolo genérico, o tipo penal também exige o elemento subjetivo especial (dolo específico), consistente no fim de abolir o Estado Democrático de Direito.

5. Consumação e tentativa

O crime consuma-se no momento em que o objeto material (meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa

nacional) é destruído ou inutilizado. Como se está diante de **crime formal**, não há necessidade de produção do resultado (abolição do Estado Democrático de Direito) para a consumação.

Tratando-se de crime **plurissubsistente**, é possível a tentativa.

6. Ação penal

O crime de sabotagem é processado por ação penal pública incondicionada.

Disposições finais

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

1. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

O Código Penal, ao entrar em vigor, revogou as normas penais até então existentes, com exceção daquelas expressamente previstas em leis especiais. Ocorre que muitas das leis citadas no art. 360 também já foram revogadas, vigendo, no seu lugar, as seguintes:

- Lei dos Crimes Contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51) e Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90);
- Lei de Falência (Lei nº 11.101/05);
- Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50);
- Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69).

Deve-se recordar que as regras gerais do Código Penal se aplicam aos fatos incriminados por leis especiais, desde que estas não disponham de modo diverso (art. 12 do CP).

2. VIGÊNCIA

Depois de ultrapassado o período de *vacatio legis*, superior a um ano, o Código Penal entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Com o advento da Lei nº 7.209/84, no dia 13 de janeiro de 1985 passou a viger a nova Parte Geral do Código Penal.

De lá para cá tanto a Parte Geral quanto a Parte Especial do Código Penal sofreram diversos acréscimos e alterações, como, por exemplo, os delitos licitatórios (incluídos pela Lei nº 14.133/21), os crimes contra o Estado Democrático de Direito (incluídos pela Lei nº 14.197/21) e o novo tipo penal do feminicídio (art. 121-A, incluído pela Lei nº 14.994/24).